



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 3.178 de 2.015

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para determinar que reajustes de água e luz nunca possam ser maiores que o índice do INPC/IBGE, proibindo, assim, aumentos abusivos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I –RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, que esta Comissão ora examina, objetiva a modificação da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 (que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica), e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (que estabelece diretrizes sobre saneamento básico), de tal forma que sejam proibidos reajustes nas contas de água e luz superiores ao índice INPC(índice nacional de preços ao consumidor) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), portanto, estabelecendo uma limitação de que o reajuste nunca possa ser maior do que o mencionado índice.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que os aumentos abusivos praticados pelas companhias de energia e de água, além de penalizar as camadas mais pobres da população acabam por ter um efeito contrário na receita destas empresas, ao invés de aumentar o faturamento, fazem-no diminuir, em face do crescimento exponencial da inadimplência e do calote sempre que se dão tais aumentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A título de exemplo, o autor cita a conta de água e de esgoto no estado do Paraná, onde a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR aumentou os seus preços em aproximadamente 22%, mais que o dobro da inflação medida pelo IPCA no período (cerca de 8,47%). Também no estado de São Paulo a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo reajustou a sua tarifa de água e esgoto em 21,73%(vinte e um vírgula setenta e três por cento) em menos de um ano, sendo que estes estados exemplificam o que ocorre no país todo onde os reajustes tem resultado em um aumento de mais de 200%(duzentos por cento) da inflação oficial.

Já nos serviços de fornecimento de energia elétrica, a situação é mais grave, segundo o autor da proposta em análise, o aumento das tarifas de energia no Brasil foi de quase 60%(sessenta por cento), número esse muito superior aos índices inflacionários do período.

No decorrer da tramitação, nesta Comissão, não foram apresentados emendas as proposições.

É o breve relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Já o art. 9º do RICD dispõe que quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Entendemos que as modificações nas legislações, sugeridas, pelo parlamentar, nesse projeto de lei e que objetivam limitar os aumentos das tarifas de água e luz no máximo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE do mesmo período, não acarretarão nenhum aumento de despesa ou renúncia de receita no Orçamento Geral da União. Como são concessionários de caráter privado, seus preços não compõem a receita da União. Dessa maneira, o equilíbrio das contas públicas fica mantido, assim como todos os parâmetros fiscais determinados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, caso haja alteração do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica e das empresas de saneamento, essas terão que se adaptar com a diminuição dos seus custos e consequente aumento de produtividade. Não mais terão a facilidade de aumentar suas tarifas acima da inflação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa maneira, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual (Lei nº 13.249 de 13 de janeiro de 2016), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), nem a Lei Orçamentária (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) em vigor. Também fica claro que o Projeto de Lei em análise cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto ao mérito a proposta em análise tem por objetivo limitar os reajustes de água e energia elétrica ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE, de forma que não possa haver reajustes maiores do que o índice comumente utilizado para reajustes dos salários.

Esta é uma medida que merece aclamação, pois não mais poderão as concessionárias ao invés de implantar uma gestão sustentável e eficiente, aumentar as tarifas além da inflação, de forma a prejudicar o consumidor que vê o seu salário aumentar em uma proporção e as contas de água e luz aumentarem em uma proporção ainda maior.

Quanto ao mérito, parece-me razoável a limitação dos reajustes, levando-se em conta os índices inflacionários e a dificuldade de os trabalhadores de um modo geral recuperar o poder de compra de seus salários e, até, a manutenção de seus empregos. A variação do INPC, portanto, que é o índice compatível com as remunerações mais baixas, é um limite apropriado para os reajustes das tarifas de serviços essenciais, com vistas à manutenção do equilíbrio orçamentário familiar.

Em vista do exposto, concluímos que a matéria não implica em aumento ou diminuição de receita, não cabendo se pronunciar quanto à adequação orçamentária com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que não cabe à Comissão afirmar se é adequado ou não o Projeto de Lei nº 3.178, de 2015 e, no mérito, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.178 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator